



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001651-94.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.561

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001651-94.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA - FORO DE DRACENA - 3ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

APELANTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autora que alega simulação pelo réu, que lhe impôs a contratação de cartão de crédito. Comprovação, contudo, pelo banco, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Inexistência de abusividade a proclamar. Nulidade do negócio rejeitada. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Modificação das condições contratadas que, na hipótese, não se justifica. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 507/512), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Insurge-se o autor (fls. 515/522), sustentando, em síntese, a nulidade do contrato do contrato firmado entre as partes, porque o réu não cumpriu o dever de informação, transparência e boa-fé, nos termos da legislação consumerista, pelo que contratou serviço de cartão de crédito (RMC) acreditando se tratar de empréstimo consignado. Diz que tal modalidade contratação é abusiva, vez que estabelece desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor, insistindo na possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo contratada. Afirma fazer jus à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Requer o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao referido empréstimo sobre a RMC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 531/539).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A sentença de improcedência deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“O pedido inicial é improcedente.

Cumprе ressaltar que a presente demanda é inteiramente regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, e o dever de informação é um dos princípios fundamentais desta lei protetiva.

O dever de informação vem previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, o qual dispõe que “São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Compete, pois, ao fornecedor de produtos e serviços, no caso, a parte ré, informar adequadamente o consumidor das características, dos preços, custos -taxas e impostos incidentes -, dos benefícios e desvantagens da operação pretendida, enfim, descrever minuciosamente o serviço por ele oferecido, sob pena de não o fazendo, qualquer dúvida surgida na interpretação do contrato que implique em restrição de direitos ser resolvida em favor da parte hipossuficiente, ou seja, do consumidor.

Pois bem.

Alega a parte requerente, na inicial, que não efetuou qualquer contratação na modalidade RMC com a parte requerida a permitir os descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado.

Por outro lado, a instituição financeira requerida juntou, às fls. 480/486, o termo de adesão de cartão de crédito consignado, autorização de saque via cartão de crédito consignado, cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço da parte autora, além de comprovantes de transferências dos créditos contratados (fls. 376/392).

Assim, ainda que invertido o ônus probatório em favor da parte requerente, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, a parte requerida demonstrou a contratação havida entre as partes e a liberação dos recursos nos valores indicados, depositados na conta corrente da parte requerente, cujos documentos não foram objeto de impugnação.

Com efeito, ao contrário do alegado na inicial, na qual a parte requerente afirma que não contratou o cartão de crédito objeto da demanda, o requerido juntou aos autos contrato facilmente identificado como “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” (fl. 480), seguido de “Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a utilização do Cartão de

Crédito Consignado” (fl. 482).

Ao que parece, pretende-se, equivocadamente, desvencilhar o "cartão de crédito", instrumento físico, da relação jurídica de financiamento que o pressupõe, para a qual ele serve de simples veículo.

O contrato de "cartão de crédito" materializa mútuo como qualquer outra transação bancária, destacando-se, somente, pela maneira como os valores são utilizados pelo cliente, mediante saque ou compras diretas em estabelecimentos comerciais devidamente equipados.

Ademais, o contrato de cartão de crédito consignado não é abusivo, tendo expressa autorização legal, nos termos da Lei nº 10.820/03, com as alterações estabelecidas pela Lei n. 13.172/15 e, inclusive, o artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, confere ao beneficiário o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual.

Outrossim, os documentos acostados à fls. 393/479, demonstram que a parte requerente utiliza o cartão de crédito desde 2017, havendo realizado vários saques complementares durante esse período, além de utilizá-lo para realização de compras em vários estabelecimentos comerciais, o que afasta a alegação de vício de consentimento em sua contratação.

(...)

Enfim, legítima a contratação, não há se falar em declaração de inexigibilidade dos débitos ou restituição de valores.

Não vislumbro, ademais, possibilidade de conversão do contrato para a consignação comum, seja pela ausência de vício de consentimento, seja em razão da necessidade de verificação atual da margem consignável do autor.

Não vislumbro, no caso, má-fé a justificar a condenação pela litigância ímproba, uma vez que não restou verificada lesividade ou deslealdade na conduta processual do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (destaques originais) (fls. 509/512)

De fato, a instituição financeira trouxe prova documental que descreve, minuciosamente, a operação realizada, sendo descabida a alegação de que o apelado descumpriu o dever de informação preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor e induziu o apelante a erro.

Note-se que a própria denominação do instrumento contratual colacionado aos autos (fls. 367/375), por si só, já indica a forma de contratação e disponibilização do empréstimo, sendo descabida a alegação da apelante de que desconhecia que a

contratação incluía a utilização de cartão de crédito.

Tampouco negou o apelante a celebração do contrato apresentado na contestação, nem o crédito em sua conta, o que demonstra a legitimidade da dívida.

Aliás, como bem mencionou a r. sentença, o apelante utilizou o referido cartão para efetuar saques e compras em estabelecimentos comerciais, além de ter autorizado a reserva de margem consignável e os correspondentes descontos para quitação do valor mínimo das faturas do cartão.

Carecem, pois de verossimilhança as alegações de vício de informação ou dificuldade de entendimento deduzidas pelo autor, que não se desincumbiu de comprovar que não compreendeu as condições atinentes ao negócio contratado, não havendo se falar em inobservância do direito do consumidor à informação.

Por outro lado, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil), que foi celebrada de acordo com as normas legais e regulamentares atinentes à tal modalidade de contratação e concessão de crédito, não havendo que se falar em abusividade ou dívida impagável.

Neste ponto, convém registrar que o saque enseja o vencimento da obrigação em parcela única na fatura subsequente, podendo o devedor optar pelo refinanciamento do saldo, caso em que o número de pagamentos a efetuar dependerá do valor pago à instituição financeira. Tal fato, é evidente, não torna a dívida eterna ou impagável, pois assegura ao devedor a faculdade de efetuar o pagamento total ou parcial do montante faturado, arcando, em qualquer dos casos, com os encargos previamente estipulados na fatura emitida pela instituição financeira.

Logo, não havia mesmo embasamento para o acolhimento dos pedidos formulados pelo apelante, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

E não se há falar em vantagem excessiva por parte da instituição financeira nesta modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei

nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara, *in verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização do autor, tendo sido emitido cartão de crédito - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto e tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor - Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência - Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Ratificação do julgado - Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1002037-71.2017.8.26.0168; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

“APELAÇÃO. Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado. Ilícito não verificado. Sentença de improcedência. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa "inexperiente" e "simples". Condições que não fazem presumir a ocorrência de tal vício. Contrato claro em seus termos e assinado pela autora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (Apelação 1000405-86.2017.8.26.0369; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017).

Acresça-se ainda, que, a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, inexistindo, quanto ao tema, ilegalidade.

Assim, há de prevalecer a sentença como lançada, majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% do valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator